

O benefício da gratuidade de justiça: direito ou privilégio?

Legal aid in brazil: universal benefit or privilege?

Bárbara Lupetti Baptista¹
Klever Paulo Leal Filpo²
Gabriela da Silva Claudino³

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50, esta hoje parcialmente revogada, garantem ao jurisdicionado o direito à gratuidade de justiça por meio de simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Esse benefício também é garantido constitucionalmente a quem comprovar insuficiência de recursos. Contudo, interpretações diferenciadas têm sido conferidas a esses dispositivos legais. No Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça editou súmula permitindo aos magistrados que exijam comprovação da condição de pobreza dos jurisdicionados, para além da mera declaração determinada pela Lei. Já o CNJ tem entendido que tal súmula é inconstitucional, justamente por contrariar o dispositivo legal que prevê a mera declaração da parte como requisito suficiente para acessar o benefício. Essas divergências têm conferido, no campo empírico, insegurança e desigualdade no trato dos pedidos de gratuidade de justiça, sendo esta a problemática proposta neste artigo. A pesquisa realizada tem cunho empírico, estando fundamentada na análise de casos concretos e na realização de entrevistas que pretenderam compreender como o benefício da gratuidade vem sendo oferecido aos jurisdicionados. Dentre os resultados obtidos, verificou-se que a declaração de pobreza é quase sempre insuficiente e o deferimento do benefício acaba

1 Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT/InEAC. blupetti@globo.com

2 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD-UCP). Professor Substituto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios (UFRRJ-ITR). Pesquisador do INCT/InEAC. klever.filpo@yahoo.com.br

3 Graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Foi Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Dom Cintra – UCP. gaby_claudino@yahoo.com.br

dependendo de critérios subjetivos dos magistrados, o que resulta em desigualdade jurídica e transforma o que seria um direito, em um privilégio de poucos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE

Gratuidade de Justiça; Critérios; Desigualdade Jurídica; Pesquisa empírica.

ABSTRACT

Federal Law 1.060/50 stipulates that, in Brazilian civil procedure, the free legal aid benefit is assured to people that are unable to support judicial costs without prejudice to their livelihood or their family. This benefit is also constitutionally guaranteed to poor people. However, different interpretations have been assigned to these devices, especially after law 13.105/2015. In Rio de Janeiro State, the Court issued a precedent which allows judges to require proof of poverty condition, beyond the mere statement required by Law. But the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), which plays the roll of Brazilian judiciary branch external control, has declared this is an unconstitutional precedent, precisely because it goes against legal provision. Such divergences are the object of this scientific paper. They cause insecurity and inequality in dealing with free legal aid requests. The methodology is ethnographic. It intends to describe and interpret the legal phenomena observed in the Court, the practices and rituals observed during the fieldwork. The data presented are derived from empirical research carried out under Rio de Janeiro's Court of Justice, including processes analysis and interviews with judges, lawyers and clerks. One of the conclusions was that the mere declaration of poverty is almost always insufficient for granting the benefit, which depends on subjective judges criteria.

KEYWORDS :

Free Legal Aid. Criteria. Inequality. Ethnography.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é problematizar o uso empírico que os operadores do direito – juízes, advogados e serventuários – fazem da Lei nº 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil (Novo CPC), no que se refere ao benefício da gratuidade de justiça.

Interessa-nos olhar mais atentamente para os critérios empregados para o deferimento ou indeferimento dos pedidos de gratuidade de justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJERJ).

A gratuidade de justiça está regulada pela Lei nº 1.060/50 e nos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, sendo que ambos estabelecem como critério objetivo para a

concessão do benefício da gratuidade, a mera afirmação da parte interessada de que esta não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Na prática, exige-se a conhecida “declaração de pobreza”. O artigo 4º da Lei, hoje revogado, era bastante taxativo, presumindo ser “pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”. O atual art. 99 do Novo CPC, em seu §3º, reproduz a mesma lógica, ao assumir que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência”. Ou seja, segundo os textos legais, bastaria essa afirmação/declaração de insuficiência de recursos para que o benefício fosse concedido.

Por essa via, ao que parece, a lei pretendeu ampliar as condições de acesso à justiça. Esse direito à isenção do pagamento das despesas processuais pode ser entendido, inclusive, como um direito fundamental previsto na Constituição da República de 1988. Contudo, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabeleceu que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Observe-se que o texto do artigo se refere a uma exigência de “comprovação”. Uma interpretação possível desse dispositivo caminharia no sentido de exigir, da parte interessada, uma prova da sua condição de pobreza, e não a mera declaração referida no parágrafo anterior. E aí se situa a controvérsia observada no campo empírico.

A problematização do tema torna-se possível a partir desse contexto, em que entram em confronto uma norma constitucional e a lei federal. A Lei nº 1.060/50 aponta a declaração de hipossuficiência como requisito único para a concessão do benefício da assistência judiciária, assim como o Novo CPC. Por outro lado, dispositivo da Constituição outorga a garantia do acesso à assistência jurídica apenas aos que conseguirem comprovar a insuficiência de recursos. Além disso, os textos legais aqui considerados diferem no uso das expressões “assistência judiciária”, “assistência jurídica” e “justiça gratuita”, que recebem da doutrina jurídica diferentes significados e conteúdos.

Diante de tais dissensos, pesquisas empíricas (RAMOS, 2011 e COSTA, 2015) têm apontado que cabe ao Juiz eleger, casuisticamente, quais critérios utilizar, sendo-lhe também permitido atribuir distintos significados a esses mesmos critérios. Dessa circunstância parece resultar uma distribuição desigual da Lei e, mais do que isso, uma apropriação particularizada de requisitos legais que, em tese, teriam pretensão de universalidade.

Esse dissenso também se reflete numa disputa de poder envolvendo autoridades judiciárias de diferentes níveis. Muitos magistrados, no Tribunal estudado, combatem o critério apontado pela Lei nº 1.060/50, e hoje reproduzido pelo CPC, entendendo-o abrangente demais. Alegam que, se a Constituição de 1988 se refere a uma necessidade de comprovação, esta pode e deve ser exigida pelo juiz da causa. Tanto é que o Tribunal sumulou tal entendimento (súmula 39 do TJERJ), conforme se verá mais adiante. Simultaneamente, em sentido oposto, há quem defenda que a declaração de pobreza é o que basta. Essa linha de pensamento parece ter sido adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vem questionando a constitucionalidade dessa súmula (PINTO, 2014).

Neste artigo, não se pretende colocar um ponto final à discussão, nem fazer um julgamento sobre a melhor solução para esse dilema, mas apenas lançar um olhar mais atento a respeito desse dissenso. Trata-se, em última análise, de investigar os critérios

empregados (ou identificar a sua ausência), em casos de concessão ou negativa do benefício da gratuidade de justiça no TJERJ.

Essa pesquisa vem sendo realizada desde o ano de 2013 por meio de uma pesquisa de campo, de natureza qualitativa, privilegiando entrevistas com os atores do meio jurídico, especialmente os magistrados desse tribunal.

Ao lançar mão da pesquisa etnográfica, método tomado emprestado da antropologia (FILPO, 2012; KANT DE LIMA, 2008; LUPETTI BAPTISTA, 2008 e 2013), o objetivo é compreender melhor essa nuance que se relaciona diretamente com a questão do acesso à justiça, a partir das práticas cotidianas dos profissionais do meio jurídico que lidam diariamente, e em concreto, com essas questões. A proposta da pesquisa é dirigir o olhar para a realidade, afastando-se de discussões meramente teóricas sobre o tema em comento.

Os dados obtidos até o presente momento têm revelado que juízes mais rígidos exigem diversos tipos de provas do estado de pobreza, enquanto outros, menos exigentes nesse particular, contentam-se com a mera declaração. Os primeiros apegam-se à súmula 39 do Tribunal, interpretando de modo restritivo a CRFB/88, e os últimos, a uma interpretação literal da Lei 1.060/50, hoje reproduzida no Novo CPC.

Para além disso, foi identificada uma confusão entre as categorias pobreza e miserabilidade, que será melhor explicitada adiante. Essa circunstância vem exigindo que os postulantes da justiça gratuita demonstrem, de forma até mesmo hercúlea, a “necessidade extrema” para que possam fazer jus ao benefício, não se contentando, os magistrados, com qualquer grau de pobreza. Entendem, pelo contrário, que só os miseráveis poderiam usufruir dele. Daí a pergunta proposta no título: trata-se, a gratuidade de justiça, de um direito ou de um privilégio?

É sobre essa discussão que trata este *paper*.

O CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

A preocupação doutrinária a respeito do tema do acesso à justiça, segundo Alves (2006, p. 282), atingiu seu pico durante as décadas de 60 e 70 do século XX, no mundo ocidental, onde diversos estudos acadêmicos sobre o assunto foram realizados. No caso deste artigo, interessa particularmente o acesso à justiça enquanto oportunidade de ter uma demanda apreciada por um órgão do Poder Judiciário.

Um trabalho de referência nesse contexto foi conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), sob a denominação de “Projeto Florença”. No relatório referente a esse estudo, os autores sustentaram que o acesso a justiça deveria ser encarado como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (idem, 1988, p. 5). Fábio Tenenblat (2011, p.2 3), por seu turno, explica que

Acesso à justiça significa a possibilidade de alcançar determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, com o exercício da cidadania plena e a instituição de uma estrutura jurídica harmoniosa e isonômica. Por sua vez, o Poder Judiciário tem como

função típica a prestação jurisdicional, consistente na aplicação da lei ao caso concreto que lhe é submetido quando há conflito de interesses. Nesta sua principal função, o Judiciário configura importante ferramenta de pacificação social ou, mais precisamente, um mecanismo por intermédio do qual as desavenças e disputas sobre a alocação de direitos são dirimidas a partir de normas e regras pré-estabelecidas pela sociedade. Portanto, pode-se conceituar o acesso ao Poder Judiciário como uma garantia à proteção dos referidos valores e direitos fundamentais, um direito meramente formal e com nítida adjetividade em relação à obtenção efetiva de justiça.

Contudo, o acesso ao Poder Judiciário na esfera cível, em nosso país, está condicionado ao pagamento prévio das custas processuais. No Código de Processo Civil, art. 82, há obrigatoriedade do pagamento antecipado das despesas inerentes a cada ato processual, pela parte que o requerer, à exceção dos beneficiários da justiça gratuita.

A depender do valor envolvido e da condição financeira da parte que provoca a atuação do Poder Judiciário, isso pode representar um importante obstáculo (GRECO, 2009). Em última análise, pode significar até mesmo um empecilho para a concretização do próprio direito material envolvido. Esse, dentre outros fatores (falta de informação, distância física em relação aos serviços judiciários, necessidade de arcar com os honorários de advogado e despesas correlatas), tem potencial para tornar muito difícil, ou mesmo impossível em alguns casos, que uma demanda chegue a ser apreciada por um juiz cível.

Alves (2006) registra que um importante passo tomado no Brasil para superar esse obstáculo foi dado em 1950, com a já mencionada Lei nº 1.060, assegurando o direito da assistência judiciária para os hipossuficientes. Desde então, esta é a lei que regulava a assistência judiciária, hoje parcialmente revogada pelo Novo CPC, que, entretanto, mantém a sua lógica quanto aos aspectos aqui retratados, tendo sido, tais regras, recepcionada pelas duas Constituições surgidas desde então.

A atual Constituição de 1988 estabelece, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o acesso à justiça é um dos Direitos Fundamentais do cidadão (MARINONI, 2008, p. 461). Entretanto, como se pode perceber, o inciso não usa a expressão “assistência judiciária”, mas “assistência jurídica”. Talvez com o objetivo de abranger não apenas a simples defesa judicial, como também o aconselhamento, consultoria, informação jurídica e assistência extrajudicial. Além disso, o artigo 5º da Carta Política (inciso LXXIV) também determina que o Estado prestará a assistência jurídica àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Os termos “assistência jurídica”, “assistência judiciária” e “gratuidade de justiça” ou “justiça gratuita” costumam constituir outro dos aspectos teóricos controversos que giram em torno do tema. Alves (2006, p. 262) descreve com detalhes o que considera ser representativo da distinção:

A ideia de ‘Assistência Jurídica Integral’ deve ser vista como um gênero do qual se desdobram duas espécies, quais sejam a assistência extrajudicial e assistência judicial (ou, segundo a terminologia clássica, a assistência judiciária). Esta última abrange todos os pressupostos necessários para evitar que as desigualdades de ordem econômica entre as partes numa lide judicial sejam obstáculos intransponíveis a que obtenham do Estado a devida e justa prestação

jurisdicional. Exatamente aí se inclui a denominada ‘gratuidade de justiça’, que se traduz na isenção do pagamento de custas e despesas vinculadas ao processo, e também inclui o patrocínio gratuito da causa por um profissional habilitado cuja remuneração normalmente ficará sob o encargo do poder público.

Não obstante, para este artigo, de pretensão empírica, não pareceu adequado aprofundar o estudo das preocupações doutrinárias que giram em torno do conteúdo dessas expressões. O fato é que se trata de conceitos jurídicos indeterminados, e que se confundem na aplicação cotidiana que lhe é dada pelos atores do campo jurídico. De forma bastante pragmática, neste artigo, admite-se que elas se referem a diferentes formas de “assistência” a que pode ter direito o litigante pobre, cujo acesso à Justiça a lei em comento pretendeu assegurar.

O APARENTE CONFLITO DE NORMAS: ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGULAM A GRATUIDADE

De toda sorte, a comprovação da pobreza que a Constituição pareceu demandar no seu art. 5º, inciso LXXIV, é tida como contraditória em vista da disposição contida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do Novo CPC.

Esse conflito tem gerado um embate teórico, de repercussão empírica, a respeito da forma mais adequada de fazer a aplicação dessas normas.

Eis algumas questões teóricas que surgiram a partir desse aparente conflito: qual dos mandamentos legais deveria prevalecer no momento de decidir os casos concretos? Seria legítimo exigir-se comprovação de carência do pretendente à justiça gratuita? Ou a Lei 1.060 e o Novo CPC, por tratarem especificamente do assunto e por serem mais benéficos ao jurisdicionado, haveriam de ser aplicados nesses casos, a despeito da exigência constitucional de prova da ausência de recursos? Ou será que não existe conflito algum e, na verdade, a mera declaração da parte, exigida pela Lei 1.060/50 e pelo CPC constituem, em si, a prova da pobreza exigida pela Constituição de 1988?

O tema suscita controvérsias e, no plano empírico, que nos interessa, permite ao operador que se aproprie de um ou de outro mandamento legal, de forma casuística, ora exigindo a prova da pobreza, ora contentando-se com a mera declaração da parte, o que resulta em desigualdade na apreciação dos casos concretos. Em vez da utilização de critérios objetivos, de base legal, abre-se espaço para a subjetividade, com ampla discricionariedade por parte do intérprete, a cada situação analisada (LUPETTI BAPTISTA, 2013).

No plano doutrinário, Barbosa Moreira (1991) entende que o artigo 5º no inciso LXXIV não tinha a intenção de restringir o direito assegurado pela Lei nº 1.060/50, mas apenas de ampliar o instituto, garantindo uma assistência “jurídica integral e gratuita” e não mais apenas uma assistência “judiciária”. Para Alves (2006, p. 282), na mesma linha, a doutrina e a jurisprudência têm se firmado no sentido de conferir uma interpretação menos literal do dispositivo constitucional, inclusive com base no consagrado princípio do ‘não retrocesso’ das garantias constitucionais em matéria de direitos fundamentais.

Ainda segundo esses autores, a impossibilidade de retrocesso significa que, uma vez alcançados ou conquistados, os direitos sociais e econômicos passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo, configurando uma espécie de barreira. De sorte que ao Estado, ou aos seus representantes, não é lícito retroceder, ou instituir medidas de qualquer natureza que possam implicar, de qualquer forma, na mitigação dessas conquistas.

Seguindo essa linha de pensamento, não se admitiria que a Constituição de 1988 passasse a formular exigências mais gravosas no tocante aos critérios para a concessão da gratuidade. Nessa ótica, haveria de prevalecer a situação mais benéfica, assegurada pela Lei 1.060, e confirmada pelo Novo CPC. Portanto, havendo declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, tal afirmação já satisfaria tanto a Lei nº 1.060/50 e o Novo CPC, quanto à exigência de comprovação contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da referida Carta.

Contudo, embora pareça existir, no plano teórico-doutrinário – sobretudo entre autores garantistas como estes aqui referidos – a necessidade de uma interpretação benevolente ou ampliativa sobre a forma de concessão da gratuidade, trilhando o raciocínio explicitado no parágrafo anterior, na prática esse consenso não parece existir. Muitos operadores do direito simplesmente ignoram tais fundamentos, talvez até por desconhecimento, e isso dá margem à utilização de diferentes critérios, que se pretendem “objetivos”, para conceder ou não o benefício nos casos concretos.

PROCEDIMENTOS, INDETERMINAÇÕES DO CONTEÚDO DA LEI E DISSENSOS EMPÍRICOS

A Lei nº 1.060/50 e, hoje, especialmente, o Novo CPC, sempre contemplaram um procedimento específico a ser seguido por aqueles que pretendem pleitear o benefício da justiça gratuita. Ou seja, o cidadão “gozará” dos benefícios da assistência judiciária, desde que afirme não ter condições de arcar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. A redação literal dos artigos 4º, em uma interpretação literal, parecia indicar um único caminho para o magistrado: deferir o pedido mediante a declaração de necessidade firmada pela parte. Do mesmo modo, embora ao art. 4º da Lei 1.060/50 tenha sido revogado, é certo que o seu correspondente atual, art. 99 do CPC, reproduziu a mesma sistemática, prevendo, taxativamente, no §3º, que se “presume verdadeira a **alegação** de insuficiência [...]” (grifou-se).

Essa forma de interpretação parece coadunar com outros dispositivos da mesma lei. Por exemplo, a previsão de uma sanção de até o décuplo das custas judiciais para quem fizer afirmação falsa nesse sentido (art. 100, p.u., Novo CPC). E a possibilidade de a parte contrária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação dos benefícios da assistência, lançando mão da chamada impugnação à Gratuidade de Justiça (artigo 100). Ademais disso, a lei antiga (1.060/50) e o Novo CPC também explicam que, se o juiz não tiver “fundadas razões” para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, conforme previsto no §2º do art. 99 (Novo CPC): “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade [...]”.

Todo esse contexto legislativo parece ser capaz de conferir bastante simplicidade e clareza na aplicação da lei em comento. Entretanto, apesar de todos esses elementos fornecidos por ela, a observação empírica tem demonstrado que se trata de um terreno movediço, em que não existem certezas e onde a decisão final fica ao talante do intérprete, em cada ocasião concreta.

A explicação dada por um professor de processo civil, que também exercia a profissão de advogado, em certa oportunidade, pareceu-nos indicativa da dificuldade de atribuir sentido às categorias abertas conferidas pela legislação, tanto na Lei 1060/50 quanto no atual CPC.

Para esse advogado, “as fundadas razões” para o indeferimento do benefício, mencionadas na Lei 1060/50, hoje reproduzidas no CPC, que menciona “elementos que evidenciem a falta de pressupostos” para a concessão do benefício, seriam questões trazidas pela parte dentro do próprio processo e que fossem capazes de fornecer fortes argumentos para que o magistrado não concedesse o benefício. Ele ilustrou esse pensamento com um exemplo:

Eu lembro de um caso muito interessante que minha cliente queria discutir juros de cartão de crédito. O valor da causa era de R\$50.000,00. As custas dariam 1% dos 50 mil, aqui no estado de SP. Ela queria justiça gratuita porque disse que não tinha dinheiro para pagar. Aí peguei as faturas do cartão de crédito, que eram os juros que ela queria impugnar, e vi lá viagem para Nova York, viagem para Paris, compra em loja tal... Se nós juntarmos isso nos autos, o juiz pode negar a JG? Pode!

Embora a doutrina tente definir conceitos abstratos, como, por exemplo, o que seriam “fundadas razões” ou “elementos que evidenciem a falta de pressupostos”, temos percebido que tais mecanismos têm se tornado insuficientes para magistrados e desembargadores. As suas decisões, nessa seara, trazem interpretações a cada dia mais inovadoras a respeito do tema, nem sempre consonantes com o que a doutrina sugere.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reproduz o casuísmo com que conceitos aqui tratados são aplicados nas Cortes de menor hierarquia, ao mencionar, em sua jurisprudência, que a comprovação do estado de pobreza se faz, “em tese”, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Ressalva que, “todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo “fundadas razões” que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (ARES p 47.666 – MT)”.

Assim como mencionado no caso ilustrativo mencionado pelo professor acima referido, também o STJ destaca que o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita “apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. (AgRg no Ag 909225/SP e AgRg no Ag 708995/GO)”.

No caso da pesquisa realizada, especificamente no Rio de Janeiro, o TJERJ, considerando insatisfatórios os procedimentos previstos na Lei nº 1.060/50, tem orientado que a mera declaração gozaria apenas de uma presunção relativa de veracidade, sendo essa lógica mantida, apesar da promulgação do Novo CPC e do reforço que se faz na Lei para tornar suficiente a mera declaração.

Esse entendimento vem dando margem, no plano empírico, a diversas exigências a respeito dos meios de comprovação admitidos para que a parte possa, eventualmente, ser merecedora do benefício.

Foi sumulado, por esse Tribunal, um entendimento acerca dessa questão. Trata-se da súmula 39, que continua em vigor, mesmo sob a vigência do Novo CPC. Sendo importante destacar que ela não vincula obrigatoriamente os magistrados a decidirem da forma nela indicada, servindo, quando muito, como uma autorização. Esta autorização, implícita na expressão “é facultado”, parece ter tido o objetivo de dar maior segurança aos juízes quanto à possibilidade de fazerem exigências comprobatórias a esse respeito, em vista da controvérsia já explicitada nos itens anteriores.

Súmula nº 39 do TJERJ:

É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Na pesquisa foram localizados outros enunciados de conteúdo semelhante. Por exemplo, o Enunciado 116, permitindo que o juiz, sem ser provocado, exija uma comprovação da insuficiência de recursos, porquanto a afirmação de pobreza gozaria apenas de presunção relativa de veracidade. Ou ainda o Enunciado 23 que, a título de recomendação, sugere que o juiz analise a efetiva comprovação das circunstâncias que podem ensejar a gratuidade em cada caso concreto. Contudo, a súmula 39 é o posicionamento jurisprudencial mais frequentemente invocado nos julgados que foram examinados durante a pesquisa.

Foi percebido que, na prática, valendo-se dessa “autorização” do Tribunal, grande parte dos magistrados aplica concretamente essa súmula, exigindo diversos meios comprobatórios da parte antes de decidir se vai ou não deferir o pedido de gratuidade de justiça. Será demonstrado mais à frente que tais exigências, muitas vezes, constituem obstáculos intransponíveis para a parte interessada.

Essa interpretação do Tribunal de Justiça tem sido amplamente discutida pelo Conselho Nacional de Justiça que, apesar de não exercer jurisdição, tem considerado a Súmula nº 39 do TJRJ inconstitucional. Casos recentes têm sido submetidos ao CNJ, através de “Pedidos de Providências” propostos por advogados, questionando a legitimidade da súmula diante da circunstância de condicionar a concessão do benefício da gratuidade à comprovação de pobreza, critério que não está previsto na Lei específica.

O conselheiro do CNJ Saulo Bahia (apud SOUZA, 2014) se manifestou a respeito dessa controvérsia e, ao que parece, a sua posição é ilustrativa do entendimento que vem se firmando no âmbito do Conselho, atualmente:

A miserabilidade para efeitos legais é comprovada por declaração do interessado, sob as penas da lei, de modo que o tema não deve sofrer acréscimos de outros requisitos, os quais podem acabar por prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados.

Constatada toda a polêmica que gira em torno desse tema partiu-se para a pesquisa de campo, sendo alguns dos seus resultados apresentados no item seguinte. Os

relatos são ilustrativos de como os juízes – por vezes os seus auxiliares – têm decidido esses pedidos e os critérios díspares por eles utilizados. Ao mesmo tempo, o relato dos casos acaba explicitando que a gratuidade de justiça é algo que anda lado a lado com a garantia do “acesso à justiça”, sendo este um aspecto relevante e que suscita reflexões, visto que um excesso de rigor nessa seara pode repercutir no cerceamento indevido dessa garantia, perpetrado, paradoxalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

O CAMPO EMPÍRICO E A OBSERVAÇÃO DE CASOS CONCRETOS

Embora a única exigência legal para a concessão do benefício seja a declaração de pobreza, boa parte dos magistrados, a partir de critérios subjetivos, formulam exigências distintas e diversificadas, tomando como base a Súmula nº 39 do TJRJ. Neste item, são relacionadas algumas “falas” colhidas na pesquisa de campo, não apenas de magistrados, mas também de advogados e serventuários da justiça, acerca de questões vinculadas ao direito de gratuidade de justiça e suas diferenciadas forma de concessão ou indeferimento.

Para um juiz entrevistado, a própria Lei nº 1.060/60 (cuja lógica se mantém no Novo CPC), daria margem para que o magistrado se valesse de critérios subjetivos, uma vez que não traz um “critério uniforme”. Além disso, no seu entendimento, a presunção a respeito da veracidade da afirmação da parte interessada seria *juris tantum*, admitindo prova em contrário.

Por isso que, a cada caso, a gente faz a análise caso a caso. Quer ver um exemplo?! Quando for, por exemplo, advogado em causa própria, a gente analisa, por exemplo, o número de ações em que esse advogado teve sucesso para lhe deferir ou não a gratuidade de justiça. Isso seria um critério subjetivo. Isso talvez pudesse ser, é, vamos dizer, objeto de uma consolidação pelo tribunal. É caso a caso, subjetivamente, da seguinte forma: a gente dá uma oportunidade àquela parte para que ela traga uma prova pré-constituída se ela realmente necessita da gratuidade de justiça, né?! Dá um prazo. Se ela não conseguir, a gente indefere. Só que a qualquer momento aquilo pode ser revisto. Por que a gente faz isso? Aí tem gente que entra com mandado de segurança dizendo que “ah”, mas uma vez que eu dou a declaração de hipossuficiência há a presunção de verossimilhança. Não, porque se o critério é subjetivo e ele é *juris tantum* e não *juris et de jure*, eu posso pedir que a parte se justifique, justifique a gratuidade de justiça (sic).

Esse mesmo juiz entende que a exigência de comprovação é válida porque as custas processuais seriam uma modalidade de tributo, “uma taxa”. Na sua ótica, o responsável pelo lançamento do tributo seria o magistrado, autorizando-o a agir como um fiscal, com poder também para decidir sobre a “isenção” decorrente da eventual concessão da gratuidade.

E aí, tem outro viés, a que pouca gente se atenta: as custas processuais são, sim, uma hipótese de tributo. Na modalidade de taxa. O

responsável tributário pelo lançamento disso é o magistrado. A lei me permite a isenção, mas ao mesmo tempo eu tenho poder de polícia fiscal sobre aquela isenção. O juiz não está numa função que não é jurisdicional. Essa função é muito mais administrativa. Ele é como se fosse um fiscal. E como fiscal, ele tem o poder de polícia pra investigar sobre aquela capacidade tributária da parte. Entendeu? (sic).

Ao ser perguntado sobre a Súmula nº 39 do TJRJ, este reafirmou sua posição e explicou o porquê de entender como correta:

Eu compartilho da súmula 39 do Tribunal de Justiça, exatamente por causa disso. Por causa da responsabilidade tributária do juiz como agente fiscal. O fisco não pode dar a moratória? Se você justificar e pedir a moratória pra pagar o tributo, o fisco não pode te dar? O juiz também pode. Esse é o maior exemplo de que, como critério subjetivo, a súmula está coberta de razão jurídica, porque é uma função, repito, administrativa tributária do juiz que pode ficar adstrita, sujeita a revisão pelo magistrado, à investigação, ao poder de ofício dele.

Um advogado entrevistado criticou esse “poder” de fiscalização do juiz nos casos de gratuidade de justiça e, num tom de insatisfação, expôs sua opinião dando a entender que o objetivo final dessa fiscalização seria a arrecadação do próprio tribunal de justiça. Ele disse:

Aqui no Rio de Janeiro tem um critério que você ganhando abaixo de um valor ‘x’, você tem a chamada ‘isenção’. [...] Então eu vejo que o critério, no meu entendimento, com todo respeito que o Poder Judiciário tem que ter, é uma caixa de arrecadação. Eles querem arrecadar de qualquer forma. [...] Então como que você vai buscar a justiça se você tem que pagar as custas judiciais? E são caríssimas. Então, entendo que, o fato do não cumprimento dessa lei é uma precariedade muito grande e deixa para nós, advogados, uma impressão péssima do Poder Judiciário. Ou seja, nós, e tenho certeza que se você conversar com mil advogados, todos vão dizer que isso é uma forma do Judiciário arrecadar, impedindo o acesso a justiça (sic).

Ele esclareceu também que: “os juízes fazem esse trabalho, de exigir prova da pobreza, porque eles entendem que têm que arrecadar dinheiro para o fundo especial do TJ, que têm que arrecadar custas para o Tribunal”.

Outro advogado, ao ser questionado sobre as formas de demonstração de pobreza já exigidas de clientes seus, esclareceu que a única comprovação que costuma apresentar é um “comprovante de rendimento”. Mais tarde explicou que esse comprovante seria um contracheque ou uma declaração de ajuste anual do imposto de renda. Ao lhe perguntar sobre como costuma agir nos casos em que não há declaração de imposto de renda, ele disse:

Qual comprovante de renda tem o agricultor? Qual é o comprovante de renda que tem uma empregada doméstica? Se eles tivessem um mínimo de bom senso eles deveriam olhar, pelo menos, a profissão da pessoa e ver se aquela profissão é compatível para que se tenha uma

renda. Imagina só, eu vou qualificar meu cliente e vou dizer que ele é pedreiro... Eu vou ter que provar que ele ganha um valor acima daquele estipulado pela lei, que torna ele beneficiário da gratuidade de justiça? É só ver a profissão. É questão de bom senso. Nesses casos em que não tem a declaração de renda, eu tenho que explicar mil vezes e tem que rezar pros “caras” entenderem a situação. Dependendo da situação ou você desiste ou você, em casos de juizados, você entra com mandado de segurança ou em vara cível você agrava da decisão (sic).

Apesar da Súmula nº 39 do TJRJ ter tentado dirimir a controvérsia, os próprios magistrados divergem entre si quanto à sua aplicação. Para alguns é preciso comprovar a renda e para outros não é preciso. É o que se depreende das ementas abaixo, extraídas do site do TJERJ antes da vigência do Novo CPC.

Ambas reformaram decisões de primeira instância que haviam indeferido a gratuidade de justiça, já que a parte interessada não conseguira demonstrar, por meio de prova documental, a condição de pobreza. São posicionamentos de segunda instância que podem ser considerados benevolentes, e que se contrapõe ao rigor que, na primeira instância, imprimiu-se à exigência comprobatória da necessidade do benefício.

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. Agravo de instrumento contra decisão que indefere a gratuidade de justiça. 1. O juiz só pode indeferir a gratuidade de justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, a *contrario sensu* do art. 5.º, caput, da lei 1.060/50. 2. Para concessão da gratuidade de justiça é suficiente a afirmação de hipossuficiência nos termos do caput do art. 4.º da Lei 1.060/50, a qual, por força do § 1.º é protegida com presunção *juris tantum* de veracidade. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

(TJRJ. Proc. 0021751-53.2014.8.19.0000)

E ainda:

Direito Constitucional. Assistência judiciária. Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e Lei 1.060/50. Indeferimento de pedido de gratuidade dos serviços judiciários sob o fundamento de que a requerente deixou não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Recurso. Acolhimento. A afirmação da agravante que é do lar e que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilitem arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, associada à declaração de isento referente ao exercício de 2006 anexada e à circunstância de que a Receita Federal não emite mais declaração de isento, são suficientes para presumir a hipossuficiência econômica alegada, que ora milita em seu favor, inexistindo nos autos elemento capaz de elidir tal presunção. Provimento de plano do recurso, na forma do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil para deferir a assistência judiciária gratuidade requerida. (TJRJ. Proc. 0032947-59.2010.8.19.0000)

Essa mesma divergência apareceu noutras oportunidades e são mantidas, apesar do Novo CPC.

Por exemplo, decisão recente do TJERJ, 25/08/2016, no mesmo sentido, invocando a súmula e a necessidade de prova da insuficiência de recursos:

Ação de conhecimento objetivando a Autora a revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, com pedidos cumulados de devolução dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por dano moral. Sentença que indeferiu a inicial com fundamento no disposto no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época do julgado, condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais. Apelação da Autora. Pedido inicial fundado em possível discrepância entre o valor do bem indicado na nota fiscal e o que constou do contrato. Inexistência de discussão a respeito de abusividade de cláusulas contratuais. Valor atribuído à causa em atenção ao disposto no artigo 259 do CPC de 1973, e que foi retificado, de ofício, não sendo o defeito apontado justificativa para a extinção do processo. Petição inicial que atendeu o disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil de 2015. **Declaração da parte de que necessita de gozar do benefício da gratuidade de justiça que não impede que o julgador determine a comprovação de sua situação econômica. Entendimento consagrado na Súmula nº 39 desta Corte Estadual de Justiça. Apelante que, não obstante estar representada pela Defensoria Pública, assumiu compromisso de pagamento de prestação mensal de valor elevado em contrato de financiamento de aquisição de veículo o que é incompatível com a assistência judiciária gratuita, tanto mais, deixou de juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo.** Aplicação da Súmula nº 288 do TJRJ. Provimento parcial da apelação. (TJERJ, 0022436-43.2013.8.19.0211) (grifou-se)

Um juiz explicou que, para ele, é preciso usar o bom senso para o deferimento da gratuidade de justiça. Além do mais, este já presume pobre quem venha assistido pela Defensoria Pública e não acha necessário verificar isso mais a fundo, já que esse órgão, em tese, faria uma verificação preliminar da condição de pobreza dos seus assistidos (RAMOS, 2011).

Ele também informou que é titular de uma Vara Cível em que, devido à localização geográfica, a maioria das pessoas é relativamente pobre e, notoriamente, não teriam condições de arcar com as despesas processuais. Por isso, vendo o local em que moram, mais especificamente o bairro de residência, geralmente defere a gratuidade para essas pessoas. Para deixar mais claro, esse magistrado exemplificou que há bairros mais nobres na cidade do Rio de Janeiro, como a Barra da Tijuca, e outros mais simples, como Queimados. Em geral e em tese, os habitantes deste último bairro seriam merecedores da gratuidade de justiça.

Em outro caso, aqui trazido para efeito de contraste, o juiz indeferiu o pedido porque a parte residia na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. Nessa região se aglomeram condomínios de luxo que seriam indicativos de elevada condição financeira

de uma parcela dos seus habitantes. Em outra entrevista, o juiz revelou que faz consultas nas redes sociais, como por exemplo o *facebook*, para saber se há indícios externos de riqueza capazes de indicar que a parte teria condições de arcar com as despesas processuais, de modo a justificar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Mas não apenas o local da residência, como também a profissão exercida, à míngua de quaisquer outros parâmetros legais, pode instituir-se em um critério. Em um caso analisado, um juiz indeferiu a gratuidade de justiça pelo fato da autora informar que era psicóloga. Para se formar nesse curso superior, ela foi contemplada com bolsa integral da universidade particular em que trabalhava como faxineira. Ela concluiu a graduação e logo depois se aposentou como auxiliar de serviços gerais (faxineira), uma profissão reconhecidamente simples e de baixa remuneração.

No curso de uma ação consumerista em um Juizado Especial Cível (JEC), o juiz simplesmente indeferiu o pedido de gratuidade quando ela decidiu recorrer de uma sentença desfavorável. Para que o recurso pudesse ser recebido, era necessário recolher custas processuais (preparo recursal) em valor que ultrapassava um salário mínimo nacional, à época. Na fundamentação da decisão o juiz informou que a profissão de psicóloga seria indicativa de boa condição financeira. A autora tentou esclarecer que não exercia essa profissão e que não tinha renda suficiente para fazer o preparo, mas os esclarecimentos não foram suficientes para o juiz da causa. Sem o recolhimento das custas o recurso foi julgado deserto e a sentença, mantida.

Essa situação em particular também serve para ilustrar uma notória confusão – que tangencia o tema, mas que pelo menos deve ser referenciada – entre as categorias “pobreza” e “miserabilidade”. No caso concreto acima analisado, a condição de psicóloga retiraria da faxineira o direito de acessar a gratuidade de justiça, deslocando-a da categoria de miserável que, ao que se pode depreender da decisão do magistrado, seria necessária para a obtenção do benefício.

De forma recorrente no decorrer da pesquisa, verificamos que, para a concessão do benefício de gratuidade, a parte tem de se mostrar “miserável”. Não basta ser pobre. Uma decisão do STJ também explicita essa categoria: “Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita”. (AgRg no Ag 708995/GO, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 23/10/2009). Observe-se que a decisão trata de “miserabilidade”, e não de “pobreza”.

Os dados empíricos aqui mencionados, conjugados com outros que integram a pesquisa realizada, demonstram como os critérios subjetivos podem ser prejudiciais e o quanto, muitas vezes, o jurisdicionado precisa contar com a “sorte” para obter o benefício. Um advogado nos disse que “tem determinadas varas que eu sei que quando eu caio eu vou conseguir a gratuidade de justiça e tem outras que quando eu caio, eu tenho a certeza absoluta que, por mais que o cara tenha direito, eu vou ter dificuldade”.

Uma serventuária entrevistada contou que, naquela vara, ela era a responsável por elaborar os despachos de deferimento ou indeferimento da gratuidade de justiça, e que o juiz apenas “homologava”, ou assinava embaixo, da sua “decisão”. Ela informou que, para ela, “uma pessoa que ganha até 10 salários mínimos, mas, por exemplo, compra um carro zero e paga uma mensalidade de mil reais não tem que ter a gratuidade”. E continuou dizendo: “a gente segue mais ou menos isso: local onde mora, tipo de ação, o que ele está buscando...”. Da mesma forma decidiu um magistrado que indeferiu a gratuidade de justiça sob o argumento de que “aquele que firma um contrato

para pagar prestações mensais de financiamento de veículos, não pode ser considerado miserável”.

Além de inovadores, os critérios empregados são, às vezes, bastante exóticos. Uma advogada do interior do Rio contou ter sido exigida, por um juiz, comprovação de todos os seus gastos mensais, inclusive despesas escolares dos filhos, despesas com saúde, alimentação, dentre outros, como condição para a concessão da justiça gratuita em uma ação por ela ajuizada. E mais: que ao juntar comprovantes de supermercados, o juiz indeferiu a gratuidade porque, segundo a decisão, a aquisição de caixas de lasanhas congeladas de uma marca reconhecida no mercado, que estavam incluídas em algumas notas de compras, seria indício de condições financeiras suficientes para pagar as despesas processuais.

Este caso analisado parece demonstrar que, além da simples afirmação de pobreza não assegurar a obtenção do benefício da gratuidade de justiça, há casos em que nem mesmo a prova documental apresentada pelo interessado é capaz de satisfazer as rigorosas e diversificadas exigências formuladas pelos magistrados. Em vez de garantir amplamente direitos aos jurisdicionados, o Judiciário acaba por restringi-los, selecionando entre os miseráveis e os pobres aqueles que ostentam a pior condição para, casuisticamente, neste espaço de escassez de direitos, deferir àqueles e indeferir a estes o benefício da gratuidade. Comer lasanha congelada é considerado um “luxo” digno de pobres, mas não de miseráveis. Somente a estes o benefício constitucional da gratuidade estaria destinado, e com exclusividade. Mas essa análise sempre dependerá do entendimento de cada magistrado.

CONCLUSÃO: DIREITO OU PRIVILÉGIO?

A pesquisa vem demonstrando que o benefício da gratuidade de justiça assegurado pela Lei nº 1.060/50 e reforçado no Novo CPC anda de mãos dadas com o princípio do acesso à justiça. Tem por escopo desburocratizar e simplificar a vida do cidadão que não tem condições de arcar com despesas processuais, mas precisa da intervenção do Poder Judiciário para ver resolvida uma demanda de natureza cível.

A lei que confere o benefício também estabelece todo um procedimento para ser seguido com vistas à concessão desse benefício. Entretanto, a pesquisa empírica evidenciou que esses ditames legais tornaram-se insuficientes, aos olhos dos magistrados. Estes, como um procedimento aparentemente sistemático e generalizado, colocam sob suspeita a declaração do interessado e passam a formular inúmeras e diversificadas exigências, como condições para a concessão do benefício, sem que haja previsão legal para assim procederem.

Diferentes interpretações e pontos de vista entram em confronto, ao redor desse tema. Há quem postule uma interpretação generosa ou benevolente da Lei 1.060/50 e do CPC, conformando-se com a mera declaração de pobreza. Há juízes que procedem dessa maneira, assim como alguns autores citados neste *paper*, que se alinham com uma visão que podemos considerar garantista, por postular uma ampliação do acesso à justiça. Mas muitos sustentam, pelo contrário, que existe amparo constitucional para que o juiz proceda a uma investigação sobre a condição financeira da parte. No TJERJ essas iniciativas são respaldadas pelo enunciado 39, mesmo após a promulgação do Novo CPC, que ratifica a mera declaração como pressuposto suficiente à garantia do benefício.

A pesquisa realizada apontou diversos critérios frequentemente utilizados pelos magistrados para concederem ou não os benefícios da justiça gratuita. Os que mais apareceram nas falas dos entrevistados, tornando-se portanto recorrentes, foram: a exigência de comprovação de renda por meio da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda; o local de moradia da parte; sua profissão; o patrimônio; sua opção em escolher a vara cível ao invés do juizado especial. Também apareceu com frequência, tanto sob a forma de crítica como de elogio, a referência ao juiz como fiscal da lei e sua responsabilidade em contribuir para a arrecadação do Tribunal de Justiça, entendendo as custas judiciais como espécie do gênero tributo.

Enfim, na maioria dos casos analisados, chamou atenção o fato de que o requisito da mera declaração de pobreza da parte foi considerado pelos magistrados insuficiente para fundamentar a concessão da gratuidade. Além disso, a circunstância de que ser pobre também é insuficiente em um espaço supostamente escasso na concessão de direitos. E também o fato de que, subjetivamente, cada juiz e desembargador tem seus próprios critérios para analisarem o pedido, exigindo diversos tipos de comprovações, como notas de supermercados, declaração do imposto de renda, local de moradia, profissão, despesas escolares, bens adquiridos, etc., que embora não estejam previstos na Lei, têm o seu espaço garantido no campo da empiria.

Como resultados, foi possível perceber que o Tribunal não tem critérios uniformes para determinar a concessão de gratuidade de justiça, adotando exigências diversificadas que não constam da Lei nº 1.060/50 nem no CPC. E que, vale ressaltar, vêm sendo questionadas pelo CNJ.

Além disso, verificou-se que, em muitos casos observados, tais critérios têm se tornado um obstáculo do cidadão para acessar o Poder Judiciário. A questão fica, por vezes, concentrada no aspecto da comprovação, ou não, da situação de necessidade financeira, de modo que o benefício passa a ser concedido restritivamente, somente àqueles que têm eventuais condições de comprovar sua miserabilidade, sequer bastando a situação de pobreza, em vez de ser concedido irrestritamente, a quem se declara pobre, nos termos fixados pela legislação.

Desse modo, o que seria um direito, transforma-se em privilégio conferido a poucos, em situações concretas, aleatórias e subjetivas, deslocando a garantia para o campo da desigualdade e comprometendo o acesso igualitário de todos ao Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça Para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Direito à Assistência Jurídica. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. (tradução de Ellen Gracie Northfleet). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Cibele Leal da. *Crerios para a concessão da gratuidade de justiça em perspectiva empírica na Região Serrana do Rio de Janeiro*. 2015. Dissertação. Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Possibilidades e perspectivas de utilização do método etnográfico para uma pesquisa jurídica libertadora*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=137>>. Acesso em 10 jun. 2015.

GRECO, Leonardo. Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias. *Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 1, n. 4, outubro e novembro/2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654371/artigo%2004.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2014.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. *Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Marcelo. *Para CNJ, exigir comprovação de pobreza é inconstitucional*. *Consultor jurídico*. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/cnj-ve-inconstitucionalidade-exigencia-tj-rj-conceder-gratuidade>>. Acesso em 11 mar. 2014.

RAMOS, Cristina de Mello. *Acesso universal à justiça? Estudo empírico do acesso aos serviços da defensoria pública do estado do Rio de Janeiro*. 2011. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

SOUZA, Giselle. *CNJ anula ato do TJRJ que burocratizava o benefício da gratuidade na Justiça*. Agência CNJ de Notícias, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60956-cnj-anula-ato-do-tjrj-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica>> Acesso em 11 de março de 2014.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o Acesso ao Poder Judiciário para Ampliar o Acesso à Justiça. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 52, pp. 23-35, jan./mar. 2011.

Recebido em: 31 de agosto de 2016

Aprovado em 15 de setembro de 2016